

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0004/2025
Processo Administrativo nº 057/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS E MATERIAL DE USO AMBULATORIAL E HOSPITALAR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DEMANDADAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CP – CISGA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO nº 04

QUESTIONAMENTO:

“Sobre o item 78 do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0004/2025 consta as seguintes especificações.

Item 78 – ESPAÇADOR COM MÁSCARA COM DUAS MÁSCARAS – TAMANHOS INFANTIL E ADULTO, MÁSCARA EM MATERIAL ATÓXICO E FLEXÍVEL PARA ADAPTAÇÃO PERFEITA AO ROSTO PARA O CONFORTO NA UTILIZAÇÃO - ANATÔMICO, DEVE POSSUIR ENCAIXE UNIVERSAL COMPATÍVEL EM DIFERENTES BOMBINHAS SPRAY, NO TRATAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS. TRIVALVULADO, CORPO, ENCAIXE UNIVERSAL PARA QUALQUER MEDICAMENTO, AEROSSOL APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM INDIVIDUAL. CAPACIDADE 175 ML

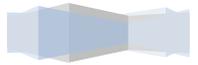
Com a descrição acima citada estaria limitando a participação da nossa e de diversas outras empresas, dificultando e reduzindo a competitividade do certame, ferindo assim, a finalidade da licitação que deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição que está vinculada na Lei nº. 8.666/93 no Art. 3º, § 1º, §§ 5º ao 12º e também no Decreto nº 5.450/2005. Trabalhamos com os espaçadores Maxx Chamber com volume aproximado de 200 ml, tendo como diferencial o encaixe para traqueostomia. O mesmo está presente em diversas prefeituras e hospitais em todo Brasil.

Dessa forma, venho respeitosamente, solicitar que verifiquem a possibilidade de alteração no descritivo do item 78, colocando - CAPACIDADE MINIMA DE 150ML...(sugestão), como já está em diversos órgãos, igualando as condições e ampliando a participação para todas as empresas do mercado.”

RESPOSTA:

Em busca rápida pela internet, foi possível constatar a existência de pelo três marcas capazes de atender a exigência de capacidade de 175 ML para o produto “*espaçador com duas máscaras*”. Não se pode, desse modo, falar em restrição de competitividade.

Foi possível verificar, também, ue existem, disponíveis no mercado, produtos com a capacidade de 150 ML, de 200 ML e de 250 ML. É atribuição da equipe técnica definir o objeto de maneira objetiva, de acordo com sua necessidade de uso, não apenas de acordo com a realidade de oferta do mercado, uma vez que essa realidade, no caso em tela, mostrou-se variada. A opção, das equipes de planejamento municipais, por espaçador com capacidade de 175 ML encontra-se registrada nos Documentos de Formalização da Demanda, juntados ao processo.



Importante ressaltar que a Administração Pública possui poder discricionário para estabelecer especificações técnicas e requisitos de qualidade que garantam que o bem ou o serviço licitado atenda adequadamente às suas necessidades, sem exigências desnecessárias e excessivas. Portanto, mantém-se inalterado o descritivo do item 78.

Garibaldi, 28 de março de 2025.

Giana Marcela Lorenzon
Agente de Contratação/
Pregoeira Oficial do CISGA